|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| Artigo 3.º  **Definições**   1. Para efeitos da presente lei, entende-se por: 2. «Estado de emissão», o Estado-Membro no qual a DEI tenha sido emitida; 3. «Estado de execução», o Estado-Membro que executa a DEI, no qual a medida de investigação deva ser executada; 4. «Autoridade de emissão»:    1. O juiz, o tribunal, o juiz de instrução e o Ministério Público, cada um relativamente aos atos processuais da sua competência; ou    2. Qualquer outra autoridade competente definida pelo Estado de emissão e que, no caso, atue enquanto autoridade de investigação num processo penal, com competência para ordenar a obtenção de elementos de prova no processo de acordo com a respetiva lei nacional, desde que a DEI seja validada por um juiz, por um tribunal, por um juiz de instrução ou por um magistrado do Ministério Público no Estado de emissão, após verificação da sua conformidade com as condições de emissão. Se a DEI tiver sido validada por uma autoridade judiciária, esta é equiparada a autoridade de emissão para efeitos de transmissão; 5. «Autoridade de execução», uma autoridade com competência para reconhecer a DEI e garantir a sua execução; 6. «Medida de investigação», as diligências e atos necessários à realização das finalidades do inquérito ou da instrução, destinados à obtenção de meios de prova, e os atos de produção de prova em julgamento ou em fase posterior do processo, bem como os necessários à instrução dos processos de contraordenação pelas autoridades administrativas, nos termos previstos na lei processual penal e demais legislação aplicável. |  | Artigo 3.º  (…)  ~~1 –~~ (…):   1. (…); 2. (…); 3. (…): 4. (…); 5. Qualquer outra autoridade competente definida pelo Estado de emissão e que, no caso, atue enquanto autoridade de investigação num **processos referidos no artigo 5.º**, com competência para ordenar a obtenção de elementos de prova no processo de acordo com a respetiva lei nacional, desde que a DEI seja validada por um juiz, por um tribunal, por um juiz de instrução ou por um magistrado do Ministério Público no Estado de emissão, após verificação da sua conformidade com as condições de emissão. Se a DEI tiver sido validada por uma autoridade judiciária, esta é equiparada a autoridade de emissão para efeitos de transmissão; 6. (…); 7. (…) |
| Artigo 6.º  **Forma e conteúdo**   1. A DEI é emitida através do preenchimento do formulário constante do anexo I à presente lei e da qual faz parte integrante, devendo conter, em particular, as seguintes informações:    1. Os dados relativos à autoridade de emissão e, se for o caso, à autoridade de validação;    2. A identificação do seu objeto e a sua justificação;    3. As informações necessárias que estejam disponíveis acerca da pessoa ou pessoas, singulares ou coletivas, a que se aplica a medida de investigação;    4. Uma descrição da infração que é objeto da investigação ou do processo e as disposições de direito penal do Estado de emissão aplicáveis;    5. Uma descrição da medida ou medidas de investigação solicitadas e das provas a obter. 2. A DEI é assinada pela autoridade de emissão, que certifica a exatidão e correção das informações dela constantes. 3. A DEI deve ser traduzida, pela autoridade competente do Estado de emissão, para a língua oficial do Estado de execução ou para uma das línguas oficiais dos Estados‑Membros da União Europeia que este tiver declarado aceitar. |  | Artigo 6.º  (…)  1 – A DEI é emitida através do preenchimento do formulário constante do anexo **A** à presente lei e da qual faz parte integrante, devendo conter, em particular, as seguintes informações:   1. (…); 2. (…); 3. (…); 4. (…); 5. (…).   2 – (…).  3 – (…). |
| Artigo 7.º  **Consultas e comunicações entre as autoridades competentes**   1. Sempre que for considerado apropriado, as autoridades nacionais competentes para a emissão e para a execução podem consultar-se mutuamente, a fim de facilitar a correta e eficiente aplicação da presente lei. 2. Sem prejuízo do disposto no artigo 10.º, todas as comunicações oficiais são efetuadas diretamente entre as autoridades nacionais competentes para a emissão e para a execução, por qualquer meio que permita a obtenção de um registo escrito e a verificação da sua autenticidade. |  | Artigo 7.º  (…)  1 – (…).  2 – ~~Sem prejuízo do disposto no artigo 10.º,~~ **T**odas as comunicações oficiais são efetuadas diretamente entre as autoridades nacionais competentes para a emissão e para a execução, por qualquer meio que permita a obtenção de um registo escrito e a verificação da sua autenticidade. |
| Artigo 8.º  **Proteção de dados pessoais**   1. Na aplicação da presente lei os dados pessoais são protegidos e tratados em conformidade com a Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho, de 27 de novembro de 2008, sobre a proteção dos dados pessoais tratados no âmbito da cooperação policial e judiciária em matéria penal, de acordo com os princípios consagrados na Convenção do Conselho da Europa para a Proteção das Pessoas relativamente ao Tratamento Automatizado de Dados de Caráter Pessoal, de 28 de janeiro de 1981, e no seu Protocolo Adicional; 2. O acesso a esses dados é restrito, apenas tendo acesso aos mesmos aqueles que forem devidamente autorizados, sem prejuízo dos direitos do titular dos dados. 3. Ao tratamento, segurança, conservação, acesso e proteção dos dados pessoais tratados no âmbito da presente lei é aplicável a Lei n.º 34/2009, de 14 de julho. | Artigo 8.º  […]   1. Na aplicação da presente lei os dados pessoais são protegidos e tratados em conformidade com a **Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais e à livre circulação desses dados, e que revoga a** Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho, de 27 de novembro de 2008, **e** de acordo com os princípios consagrados na Convenção do Conselho da Europa para a Proteção das Pessoas relativamente ao Tratamento Automatizado de Dados de Caráter Pessoal, de 28 de janeiro de 1981, e no seu Protocolo Adicional; 2. […]. 3. […]. | Artigo 8.º  (…)  1 – Na aplicação da presente lei os dados pessoais são protegidos e tratados em conformidade com a **Diretiva (UE) 2016/680, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados, e que revoga a** Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho, de 27 de novembro de 2008, sobre a proteção dos dados pessoais tratados no âmbito da cooperação policial e judiciária em matéria penal, de acordo com os princípios consagrados na Convenção do Conselho da Europa para a Proteção das Pessoas relativamente ao Tratamento Automatizado de Dados de Caráter Pessoal, de 28 de janeiro de 1981, e no seu Protocolo Adicional.  2 – (…).  3 – Ao tratamento, segurança, conservação, acesso e proteção dos dados pessoais tratados no âmbito da presente lei é aplicável a Lei n.º 34/2009, de 14 de julho**, bem como a Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, alterada pela Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto.** |
| Artigo 9.º  **Encargos**   1. O Estado português suporta todas as despesas ocorridas com a execução de uma DEI em território nacional. 2. Quando entender que as despesas podem ser consideradas excecionalmente elevadas, a autoridade nacional de execução consulta a autoridade de emissão para saber se e de que modo podem ser partilhadas ou a DEI alterada, informando discriminadamente sobre aquelas. 3. O Estado português não suporta as despesas decorrentes da execução noutro Estado-Membro de uma DEI emitida pelas autoridades portuguesas, sem prejuízo do disposto no número seguinte. 4. No caso previsto no n.º 2 e quando consultada pela autoridade de execução quanto à partilha de despesas excecionalmente elevadas, a autoridade portuguesa de emissão decidirá sobre a parte das despesas a suportar ou, na falta de acordo, sobre a retirada total ou parcial da DEI. |  | Artigo 9.º  (…)  1 – **Sem prejuízo das normas específicas previstas no Capítulo IV, o** Estado português suporta todas as despesas ocorridas com a execução de uma DEI em território nacional.  2 – Quando **as** despesas **sejam** consideradas excecionalmente elevadas, a autoridade nacional de execução **acorda com** a autoridade de emissão **a partilha dos encargos ou a alteração da** DEI alterada, informando discriminadamente sobre aquelas.  3 – (…).  4 – ~~No caso previsto no n.º 2 e~~ **Q**uando consultada pela autoridade de execução quanto à partilha de despesas excecionalmente elevadas, a autoridade portuguesa de emissão decid**e** sobre a parte das despesas a suportar ou, na falta de acordo, sobre a retirada total ou parcial da DEI. |
| Artigo 10.º  **Autoridade central**  A Procuradoria-Geral da República é designada como autoridade central para coadjuvar as autoridades judiciárias competentes para emissão e execução da DEI, designadamente nas comunicações com as autoridades dos outros Estados-Membros, e demais finalidades previstas na presente lei. |  | Artigo 10.º  (…)  **1 –** (Anterior corpo do artigo).  **2 – São comunicadas à Autoridade Central as DEI emitidas e recebidas pelas autoridades nacionais competentes.** |
| Artigo 12.º  **Autoridades nacionais de emissão**   1. É competente para emitir uma DEI a autoridade judiciária nacional com competência para a direção do processo na fase em que ele se encontra. 2. Durante o inquérito, a emissão de uma DEI pelo Ministério Público depende da prática dos atos necessários que, nos termos da lei, devam ser ordenados ou autorizados pelo juiz de instrução no âmbito das suas competências. 3. A DEI também pode ser emitida pelo Membro Nacional da Eurojust, nos termos e nas circunstâncias previstas nos n.ºs 3 e 4 do artigo 8.º da Lei n.º 36/2003, de 22 de agosto. 4. A DEI é emitida por iniciativa da autoridade judiciária ou a pedido dos sujeitos processuais, nos termos em que estes podem requerer a obtenção ou produção de meios de prova, de acordo com a lei processual penal. 5. Nos processos de contraordenação, a DEI é emitida pela entidade administrativa competente para o processamento da contraordenação, de acordo com o regime que lhe for aplicável, mediante validação pelo Ministério Público. 6. No caso previsto no artigo anterior, a validação é efetuada, no prazo máximo de 10 dias contados a partir da data da receção da DEI, pelo Ministério Público no tribunal competente para conhecer do recurso de impugnação da decisão da entidade administrativa que aplica a sanção. |  | Artigo 12.º  (…)  1 – (…).  2 – **O disposto no n.º 1 não prejudica as competências do juiz de instrução para autorizar ou ordenar a prática de atos na fase de inquérito, nos termos da lei.**  3 – (…).  4 – (…).  5 – (…).  6 – (…). |
| Artigo 14.º  **Emissão complementar**   1. Sendo a DEI emitida em complemento de outra, é assinalado esse facto na secção D do formulário constante do anexo I à presente lei. 2. Se coadjuvar a execução, nos termos do artigo seguinte, a autoridade de emissão pode, enquanto se encontrar no Estado de execução, emitir e entregar diretamente uma DEI complementar à autoridade de execução, sem prejuízo da competência que os Estados envolvidos tenham atribuído à respetiva autoridade central. 3. A DEI complementar é certificada nos termos do n.º 2 do artigo 6.º e, se aplicável, validada. |  | Artigo 14.º  (…)  1 – Sendo a DEI emitida em complemento de outra, é assinalado esse facto na secção D do formulário constante do anexo **A** à presente lei.  2 – (…).  3 – (…). |
| Artigo 17.º  **Levantamento do segredo, de privilégio ou da imunidade**  Caso a autoridade de execução informe que o reconhecimento ou a execução podem ser recusados com o fundamento previsto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 22.º e que o levantamento do segredo, privilégio ou imunidade que a justificam é da competência de uma autoridade de outro Estado, que não o de execução, ou de uma organização internacional, a autoridade de emissão diligencia no sentido de obter o levantamento, suspendendo-se a DEI. |  | Artigo 17.º  (…)  Caso a autoridade de execução informe que o reconhecimento ou a execução podem ser recusados com o fundamento **na existência de** segredo, privilégio ou imunidade **cujo levantamento seja** da competência de uma autoridade de **Estado** **terceiro**, ou de uma organização internacional, a autoridade de emissão diligencia no sentido **da sua obtenção**, suspendendo-se a DEI. |
| Artigo 18.º  **Reconhecimento e execução pelas autoridades nacionais**   1. A autoridade de execução reconhece sem formalidades adicionais, nos termos da presente lei, a DEI emitida e transmitida pela autoridade competente de outro Estado-Membro, e garante a sua execução nas condições que seriam aplicáveis se a medida de investigação em causa tivesse sido ordenada por uma autoridade nacional, sem prejuízo do disposto nos artigos 22.º e 24.º 2. A autoridade de execução respeita as formalidades e os procedimentos expressamente indicados pela autoridade de emissão, salvo disposição em contrário da presente lei e desde que que respeitem os pressupostos e requisitos do direito nacional em matéria da prova no âmbito de processos nacionais semelhantes. 3. A autoridade de execução pode consultar a autoridade de emissão, pelos meios que considerar adequados, para facilitar a aplicação do presente artigo. 4. Se necessário, a autoridade nacional de execução solicita o apoio do membro nacional da Eurojust no âmbito das competências deste órgão, especialmente quando a DEI requerer execução coordenada com a autoridade de emissão ou com medidas de investigação noutros Estados-Membros ou em Estados que tenham celebrado acordos de cooperação com a Eurojust, nos termos do disposto na Lei n.º 36/2003, de 22 de agosto. 5. A DEI transmitida às autoridades nacionais é traduzida para a língua oficial do Estado de execução ou para outra língua oficial dos Estados-Membros da União Europeia que Portugal tiver declarado aceitar, em conformidade com o n.º 3 do artigo 6.º. |  | Artigo 18.º  (…)  1 – A autoridade de execução reconhece sem formalidades adicionais, nos termos da presente lei, a DEI emitida e transmitida pela autoridade competente de outro Estado-Membro, e garante a sua execução**, com base no princípio do reconhecimento mútuo,** nas condições que seriam aplicáveis se a medida de investigação em causa tivesse sido ordenada por uma autoridade nacional, sem prejuízo do disposto nos artigos 22.º e 24.º.  2 – (…).  3 – (…).  4 – Se necessário, a autoridade nacional de execução solicita o apoio do membro nacional da Eurojust no âmbito das competências deste órgão, especialmente quando a DEI requerer execução coordenada com a autoridade de emissão ou com medidas de investigação noutros Estados-Membros ~~ou em Estados que tenham celebrado acordos de cooperação com a Eurojust~~, nos termos do disposto na Lei n.º 36/2003, de 22 de agosto.  5 – **Em conformidade com o n.º 3 do artigo 6.º, a DEI deve ser transmitida às autoridades nacionais de execução traduzida para a língua portuguesa ou para a língua inglesa**. |
| Artigo 19.º  **Autoridades nacionais de execução**   1. É competente para reconhecer e garantir a execução de uma DEI a autoridade judiciária nacional com competência para ordenar a medida de investigação em território nacional, de acordo com o disposto na lei processual penal, nas leis de organização do sistema judiciário e no Estatuto do Ministério Público. 2. Sem prejuízo do especialmente previsto na presente lei, é competente para reconhecer e garantir a execução de uma DEI a autoridade judiciária da comarca em cuja área reside ou se encontra a pessoa singular ou tem sede a pessoa coletiva em causa, quando as medidas se destinarem à audição de pessoa singular ou representante legal de pessoa coletiva, ou a autoridade judiciária da comarca em cuja área deva ser executada a medida de investigação. 3. Compete ao juízo local criminal a prática de atos de produção de prova em julgamento. 4. Quando a execução das medidas deva ter lugar na área de competência territorial de diferentes juízos locais criminais da mesma comarca, fixa-se a competência no juízo local criminal competente que primeiro receber a decisão devidamente transmitida, sendo correspondentemente aplicável o disposto no n.º 7. 5. Se a DEI disser respeito a várias pessoas e estas residam ou tenham sede na área de diferentes comarcas, bem como nas situações em que as medidas de investigação devam ser executadas em mais de uma comarca, é territorialmente competente, consoante a fase do processo no Estado de emissão ou a medida de investigação a executar:    1. O Departamento de Investigação e Ação Penal distrital da área de competência do tribunal da Relação respetivo, relativamente a atos das fases preliminares do processo que devam ser praticados na área de jurisdição desse tribunal;    2. O Departamento Central de Investigação e Ação Penal, relativamente a atos das fases preliminares do processo que devam ser praticados na área de competência territorial de mais de um tribunal da Relação ou sem localização territorial definida, e nos casos em que lhe é atribuída competência para ordenar ou promover a medida de investigação em processos nacionais;    3. O juízo local criminal da sede do tribunal da Relação respetiva relativamente a atos de produção de prova em julgamento que devam ser praticados na área de competência territorial desse tribunal da Relação;    4. O juízo local criminal da sede do tribunal da Relação de Lisboa, relativamente a atos de produção de prova em julgamento que devam ser praticados na área de competência territorial de mais de um tribunal da Relação. 6. Se a DEI se destinar à transmissão de elementos de prova na posse das autoridades nacionais, é competente para o reconhecimento e para garantir a execução a autoridade judiciária que dirigir o processo na fase em que se encontra. 7. Nos casos previstos nas alíneas *c*) e *d*) do n.º 5 são emitidas cartas precatórias dirigidas aos juízos locais criminais territorialmente competentes para a prática de atos que devam ter lugar fora da comarca onde estão sedeados aqueles tribunais, salvo se se tratar de atos processuais que não possam ou não devam ser separados. 8. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, no caso previsto na alínea *b*) do artigo 5.º, é competente para o reconhecimento o Ministério Público no tribunal referido no n.º 6 do artigo 12.º, de acordo com o regime aplicável, cabendo à autoridade administrativa com competência para o processamento da contraordenação a execução da medida. 9. Quando não tiver competência para a reconhecer e tomar as medidas necessárias à execução, a autoridade nacional que recebe a DEI transmite-a à autoridade judiciária competente, informando desse facto a autoridade de emissão. 10. Quando se verifiquem as circunstâncias previstas nos n.ºs 3 e 4 do artigo 8.º da Lei n.º 36/2003, de 22 de agosto, o Membro Nacional da Eurojust pode executar uma DEI que lhe tenha sido transmitida por uma autoridade competente do Estado de emissão. |  | Artigo 19.º  (…)  1 – (…).  2 – (…).  3 – (…).  4 – (…).  5 – (…):   * 1. O Departamento Central de Investigaçãoo e Ação Penal, relativamente a atos das fases preliminares do processo que devam ser praticados na área de competência territorial de mais de um tribunal da Relação ou sem localização territorial definida, e nos casos em que lhe é atribuída competência para ordenar ou promover a medida de investigação em processos nacionais;   2. O Departamento de Investigaçãoo e Ação Penal distrital da área de competência do tribunal da Relação respetivo, relativamente a atos das fases preliminares do processo que devam ser praticados na área de jurisdição desse tribunal;   3. O juízo local criminal da sede do tribunal da Relação de Lisboa, relativamente a atos de produção de prova em julgamento que devam ser praticados na área de competência territorial de mais de um tribunal da Relação;   4. O juízo local criminal da sede do tribunal da Relação respetiva relativamente a atos de produção de prova em julgamento que devam ser praticados na área de competência territorial desse tribunal da Relação.   6 – (…).  7 – (…).  8 – (…).  9 – (…).  10 – (…). |
| Artigo 20.º  **Procedimentos de reconhecimento e execução**   1. Recebida a DEI, a autoridade nacional competente para a execução verifica se esta respeita os limites e âmbito da aplicação, tal como previstos no n.º 2 do artigo 2.º e nos artigos 4.º e 5.º e se esta se encontra emitida nos termos do artigo 6.º, respeitando os requisitos de forma e conteúdo, e se das informações dela constantes se evidencia algum dos motivos de recurso a medida de tipo diferente da indicada, de não reconhecimento ou não execução, ou de adiamento, nos termos dos artigos 21.º, 22.º e 24.º, de que desde logo possa conhecer. 2. Se a DEI não respeitar o disposto no artigo 6.º, por o formulário constante do anexo I à presente lei se mostrar incompleto ou manifestamente incorreto ou por não se encontrar traduzida nos termos do n.º 5 do artigo 18.º, a autoridade nacional informa a autoridade de emissão, nos termos da alínea *a*) do n.º 3 do artigo 25.º, solicitando que este seja devidamente completado ou corrigido. 3. A falta de tradução e o não suprimento dos vícios referidos no número anterior impede a autoridade nacional de tomar decisão sobre o reconhecimento, sendo a DEI devolvida à autoridade de emissão. 4. Verificada a regularidade formal e substancial da DEI, a autoridade nacional profere decisão de reconhecimento e ordena, pratica ou assegura os atos necessários à execução. 5. Concluída a execução ou esgotadas as diligências que o caso impuser, não havendo motivo de não execução, a autoridade nacional encerra o processo de execução da DEI, transmitindo os elementos obtidos à autoridade de emissão. |  | Artigo 20.º  (…)  1 – (…).  2 – Se a DEI não respeitar o disposto no artigo 6.º, por o formulário constante do anexo **A** à presente lei se mostrar incompleto ou manifestamente incorreto ou por não se encontrar traduzida nos termos do n.º 5 do artigo 18.º, a autoridade nacional informa a autoridade de emissão, nos termos da alínea *a*) do n.º 3 do artigo 25.º, solicitando que este seja devidamente completado ou corrigido **ou traduzido.**  3 – (…).  4 – (…).  5 – (…). |
| Artigo 22.º  **Motivos de não reconhecimento ou de não execução**   1. O reconhecimento ou a execução de uma DEI podem ser recusados se:    1. A conduta para a qual tiver sido emitida a DEI não constituir um ilícito de natureza penal ou de outra natureza sancionatória à luz da lei do Estado de execução, a menos que se relacione com uma infração incluída nas categorias de infrações constantes do anexo IV à presente lei e da qual faz parte integrante, e desde que seja punível no Estado de emissão com pena ou medida de segurança privativas de liberdade de duração máxima não inferior a três anos, conforme indicação da autoridade de emissão na DEI;    2. A execução for impossível por existir segredo, imunidade ou privilégio ao abrigo do direito interno do Estado de execução ou por existirem regras sobre a determinação e limitação da responsabilidade penal no que se refere à liberdade de imprensa e de expressão noutros meios de comunicação social;    3. A execução for suscetível de prejudicar interesses nacionais essenciais da segurança, comprometer a fonte de informação ou implicar o uso de informações classificadas relativas a atividade específicas de informação;    4. A DEI tiver sido emitida no âmbito dos processos referidos nas alíneas *b*) e *c)* do artigo 5.º e a medida de investigação indicada não for admitida em processos nacionais semelhantes;    5. A execução for contrária ao princípio *ne bis in idem*;    6. A decisão disser respeito a uma infração penal alegadamente cometida fora do território do Estado de emissão e total ou parcialmente no território do Estado de execução e a conduta que tiver conduzido à emissão da DEI não constituir infração no Estado de execução;    7. Houver motivos substanciais para crer que a execução da medida indicada será incompatível com as obrigações do Estado de execução nos termos do artigo 6.º do Tratado da União Europeia e da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia;    8. A medida de investigação em causa só for admissível pela lei do Estado de execução quando estejam em causa crimes punidos com penas que atinjam determinados limites ou determinadas categorias de infrações que não incluam a infração a que a DEI diz respeito. 2. As alíneas *a*) e *h*) do número anterior não se aplicam às medidas de investigação enunciadas no n.º 2 do artigo 21.º 3. Se estiverem em causa infrações em matéria fiscal, aduaneira ou cambial, não pode ser recusado o reconhecimento ou a execução com o fundamento de que a lei do Estado de execução não impõe o mesmo tipo de imposto ou direito, ou não contém o mesmo tipo de regulamentação em matéria fiscal, aduaneira ou cambial que a lei do Estado de emissão. 4. Nos casos a que se referem as alíneas *b*), *c*), *e*), *f*) e *g*) do n.º 1, antes de decidir não reconhecer ou não executar, total ou parcialmente, a DEI, a autoridade de execução deve consultar a autoridade de emissão, por qualquer meio adequado e, se necessário, deve solicitar-lhe que faculte sem demora as informações suplementares que o caso impuser. 5. No caso referido na alínea *b)* do n.º 1, quando o levantamento do privilégio, da imunidade ou da prerrogativa for da competência de uma autoridade do Estado de execução, a autoridade de execução apresenta-lhe o respetivo pedido. |  | Artigo 22.º  (…)  1 – (…):   1. A conduta para a qual tiver sido emitida a DEI não constituir um ilícito de natureza penal ou de outra natureza sancionatória à luz da lei do Estado de execução, a menos que se relacione com uma infração incluída nas categorias de infrações constantes do anexo **D** à presente lei e da qual faz parte integrante, e desde que seja punível no Estado de emissão com pena ou medida de segurança privativas de liberdade de duração máxima não inferior a três anos, conforme indicação da autoridade de emissão na DEI; 2. (…); 3. (…); 4. (…); 5. (…); 6. (…); 7. (…); 8. (…).   2 – (…).  3 – (…).  4 – (…).  5 – (…). |
| Artigo 24.º  **Motivos de adiamento**   1. O reconhecimento ou a execução de uma DEI podem ser adiados sempre que: 2. A execução possa prejudicar uma investigação ou ação penal em curso, durante um prazo que o Estado de execução considere razoável; 3. Os objetos, documentos ou dados em causa estejam a ser utilizados noutro processo, até deixarem de ser necessários para esse efeito. 4. Cessando o motivo de adiamento, a autoridade de execução toma imediatamente as medidas necessárias à execução e informa a autoridade de emissão, por qualquer meio que permita conservar um registo escrito. |  | Artigo 24.º  (…)  1 – O reconhecimento ou a execução de uma DEI podem ser adiados ~~sempre que:~~   1. **Durante um prazo razoável sempre que a** execução possa prejudicar uma investigação ou ação penal em curso; 2. **Até deixarem de ser necessários para esse efeito, sempre que** os objetos, documentos ou dados em causa estejam a ser utilizados noutro processo.   2 – (…). |
| Artigo 25.º  **Dever de informar**   1. A autoridade de execução acusa a receção da DEI sem demora, e em todo o caso no prazo de uma semana a contar da data da receção, preenchendo e enviando o formulário constante do anexo II à presente lei e da qual faz parte integrante. 2. Uma autoridade que receba uma DEI para a qual não é competente transmite-a à autoridade de execução competente, dando disso conhecimento à autoridade de emissão, através do formulário referido no número anterior, e cumprindo sempre o dever de informação a que se refere o n.º 1. 3. Sem prejuízo do disposto nos n.º 4 e n.º 5 do artigo 21.º, a autoridade de execução informa imediatamente, por qualquer meio, a autoridade de emissão, sempre que:    1. Seja impossível tomar uma decisão sobre o reconhecimento ou a execução, em virtude de o formulário constante do anexo I à presente lei estar incompleto ou manifestamente incorreto ou não se encontrar traduzido nos termos do n.º 5 do artigo 18.º;    2. Durante a execução, considerar adequado, sem averiguações suplementares, proceder a investigações que não puderam ser especificadas ou previstas quando foi emitida a DEI, de modo a permitir à autoridade de emissão adotar novas medidas no caso em apreço; ou    3. Seja entendido que não podem ser cumpridas as formalidades e procedimentos expressamente indicados pela autoridade de emissão. 4. A pedido da autoridade de emissão a informação a que se refere o número anterior é confirmada sem demora, por qualquer meio que permita conservar um registo escrito. 5. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 21.º, a autoridade de execução informa, sem demora, a autoridade de emissão, por qualquer meio que permita conservar um registo escrito:    1. De qualquer decisão de não reconhecimento ou não execução ou de qualquer decisão de recurso a um tipo diferente de medida de investigação tomada de acordo com o disposto nos artigos 22.º e 21.º;    2. De qualquer decisão de adiamento da execução ou do reconhecimento, tomada de acordo com o disposto no artigo 24.º, bem como dos motivos do adiamento e, se possível, da duração previsível deste. |  | Artigo 25.º  (…)  1 – A autoridade de execução acusa a receção da DEI sem demora, e em todo o caso no prazo de uma semana a contar da data da receção, preenchendo e enviando o formulário constante do anexo **B** à presente lei e da qual faz parte integrante.  2 – (…).  3 – (…):   1. Seja impossível tomar uma decisão sobre o reconhecimento ou a execução, em virtude de o formulário constante do anexo **A** à presente lei estar incompleto ou manifestamente incorreto ou não se encontrar traduzido nos termos do n.º 5 do artigo 18.º; 2. (…); ou 3. (…).   4 – (…).  5 – (…). |
| Artigo 39.º  **Informações sobre operações bancárias e outras operações financeiras**   1. Pode ser emitida uma DEI para obtenção de dados relativos a determinadas contas bancárias e às operações bancárias realizadas durante um determinado período através de uma ou várias contas especificadas, incluindo os dados relativos às contas debitadas ou creditadas. 2. A obrigação estabelecida no presente artigo só é aplicável na medida em que as informações se encontrem na posse do banco em que se encontre domiciliada a conta. 3. A autoridade de emissão indica na DEI os motivos pelos quais considera que as informações solicitadas são relevantes para o processo penal em causa. 4. Pode também ser emitida uma DEI pelas para obtenção das informações referidas no n.º 1, relativas a operações financeiras efetuadas por instituições financeiras não bancárias, aplicando-se, com as devidas adaptações, o disposto nos n.ºs 2 e 3. 5. No caso previsto no número anterior, para além de poder ser recusada com fundamento nos motivos de não reconhecimento ou não execução referidos no artigo 22.º, a execução da DEI pode ainda ser recusada se a execução da medida de investigação não for admitida num processo nacional semelhante. |  | Artigo 39.º  (…)  1 – (…).  2 – (…).  3 – (…).  4 – Pode também ser emitida uma DEI ~~pelas~~ para obtenção das informações referidas no n.º 1, relativas a operações financeiras efetuadas por instituições financeiras não bancárias, aplicando-se, com as devidas adaptações, o disposto nos n.ºs 2 e 3.  5 – (…). |
| Artigo 43.º  **Notificação do Estado-Membro onde se encontra o sujeito que é alvo da interceção e cuja assistência técnica não é necessária**   1. Caso seja autorizada a interceção de telecomunicações pela autoridade competente de um Estado-Membro (“Estado intercetante”), para efeitos da execução de uma medida de investigação em execução de uma DEI, e o endereço de comunicação do sujeito alvo da interceção estiver a ser utilizado no território de outro Estado-Membro (“Estado notificado”), cuja assistência técnica não seja necessária para efetuar a interceção, a autoridade nacional competente do Estado-Membro intercetante informa dessa interceção a autoridade competente do Estado-Membro notificado:    1. Antes da interceção, se for do conhecimento da autoridade competente que o sujeito alvo da interceção está ou estará, quando da interceção, no território do Estado-Membro notificado;    2. Durante a interceção ou depois de esta ter sido feita, logo que tenha conhecimento de que o sujeito alvo da interceção está ou esteve, durante a interceção, no território do Estado-Membro notificado. 2. A notificação referida no número anterior é efetuada através do formulário que consta do anexo III à presente lei e da qual faz parte integrante. 3. Caso a interceção não seja admitida num processo nacional semelhante, a autoridade competente do Estado notificado informa o Estado intercetante, sem demora e o mais tardar no prazo de 96 horas após receção da notificação referida no n.º 1, de que:    1. A interceção não pode ser feita ou vai ser terminada; e    2. Sendo caso disso, não podem ser utilizados dados já intercetados enquanto o sujeito que é alvo da interceção se encontrava no seu território ou só podem ser utilizados sob certas condições, que especificará. Neste caso, a autoridade competente do Estado notificado informa a autoridade competente do Estado intercetante das razões que justificam tais condições. 4. À notificação a que se refere o n.º 2 é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto no n.º 3 do artigo 6.º 5. É competente para receber a notificação a que se refere o n.º 2 o Departamento Central de Cooperação Internacional da Polícia Judiciária. 6. A notificação referida no número anterior é transmitida no mais breve lapso de tempo possível, mas nunca superior a quarenta e oito horas, ao Departamento de Investigação e Ação Penal de Lisboa para que este a apresente ao Juiz de Instrução Criminal de Lisboa, para efeitos do disposto no n.º 3. |  | Artigo 43.º  (…)  1 – (…).  2 – A notificação referida no número anterior é efetuada através do formulário que consta do anexo **C** à presente lei e da qual faz parte integrante.  3 – (…).  4 – (…).  5 – (…).  6 – (…). |
| Artigo 46.º  **Relação com outros instrumentos jurídicos, acordos ou convénios**   1. A presente lei substitui, a partir de 22 de maio de 2017, nas relações entre Portugal e os outros Estados-Membros da União Europeia vinculados à Diretiva 2014/41/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, relativa à DEI em matéria penal, as disposições correspondentes das seguintes convenções: 2. Convenção Europeia de Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal, do Conselho da Europa, de 20 de abril de 1959, e os seus dois Protocolos Adicionais, bem como os acordos bilaterais celebrados nos termos do artigo 26.º dessa Convenção; 3. Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen, de 19 de junho de 1990; 4. Convenção relativa ao Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal entre os Estados-Membros da União Europeia, de 29 de maio de 2000, e o respetivo Protocolo. 5. A presente lei substitui, a partir de 22 de maio de 2017, a Lei n.º 25/2009, de 5 de junho, que transpõe a Decisão-Quadro 2003/577/JAI, do Conselho, de 22 de julho de 2003, relativa à execução na União Europeia das decisões de congelamento de bens ou de provas, no que respeita à execução das decisões de apreensão de elementos de prova. | Artigo 46.º  […]  1 - A presente lei substitui, **a partir da sua entrada em vigor,** nas relações entre Portugal e os outros Estados-Membros da União Europeia vinculados à Diretiva 2014/41/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, relativa à DEI em matéria penal, as disposições correspondentes das seguintes convenções:  a) […];    b) […];  c) […].    2 - A presente lei substitui, **a partir a partir da sua entrada em vigor,** a Lei n.º 25/2009, de 5 de junho, que transpõe a Decisão-Quadro 2003/577/JAI, do Conselho, de 22 de julho de 2003, relativa à execução na União Europeia das decisões de congelamento de bens ou de provas, no que respeita à execução das decisões de apreensão de elementos de prova. | Artigo 46.º  (…)  1 – (…).  2 – A presente lei **revoga**, **a partir da sua entrada em vigor**, a Lei n.º 25/2009, de 5 de junho, que transpõe a Decisão-Quadro 2003/577/JAI, do Conselho, de 22 de julho de 2003, relativa à execução na União Europeia das decisões de congelamento de bens ou de provas, no que respeita à execução das decisões de apreensão de elementos de prova. |
| Artigo 47.º  **Disposições transitórias**   1. Os pedidos de auxílio judiciário mútuo de outros Estados-Membros da União Europeia recebidos antes de 22 de maio de 2017, não vinculados à Diretiva 2014/41/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, relativa à DEI em matéria penal continuam a reger-se pelos instrumentos em vigor relativos ao auxílio judiciário mútuo em matéria penal. 2. Ao reconhecimento e execução de decisões de apreensão de elementos de prova emitidas por outros Estados-Membros da União Europeia e recebidas antes de 22 de maio de 2017 aplica-se o disposto na Lei n.º 25/2009, de 5 de junho. 3. O n.º 1 do artigo 14.º, aplica-se, com as necessárias adaptações, a uma DEI emitida na sequência de uma decisão tomada antes de 22 de maio de 2017 ao abrigo da Decisão-Quadro 2003/577/JAI, para os efeitos previstos no n.º 1 do artigo 44.º 4. A partir de 22 de maio de 2017, os pedidos de auxílio judiciário mútuo em matéria penal são dirigidos aos Estados-Membros vinculados à Diretiva 2014/41/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 3 de abril de 2014 relativa à DEI em matéria penal de acordo com a presente lei, mesmo no caso de estes não a terem transposto. 5. Os pedidos de auxílio recebidos dos Estados-Membros a que se refere o número anterior, a partir da mesma data, são executados em conformidade com o previsto no presente diploma. | Artigo 47.º  [...]   1. Os pedidos de auxílio judiciário mútuo de outros Estados-Membros da União Europeia recebidos **antes da entrada em vigor da presente lei**, não vinculados à Diretiva 2014/41/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, relativa à DEI em matéria penal continuam a reger-se pelos instrumentos em vigor relativos ao auxílio judiciário mútuo em matéria penal. 2. Ao reconhecimento e execução de decisões de apreensão de elementos de prova emitidas por outros Estados-Membros da União Europeia e recebidas **antes da entrada em vigor da presente lei**, aplica-se o disposto na Lei n.º 25/2009, de 5 de junho. 3. O n.º 1 do artigo 14.º, aplica-se, com as necessárias adaptações, a uma DEI emitida na sequência de uma decisão tomada **antes da entrada em vigor da presente lei**, ao abrigo da Decisão-Quadro 2003/577/JAI, para os efeitos previstos no n.º 1 do artigo 44.º 4. **A partir da entrada em vigor da presente lei,** os pedidos de auxílio judiciário mútuo em matéria penal são dirigidos aos Estados-Membros vinculados à Diretiva 2014/41/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 3 de abril de 2014 relativa à DEI em matéria penal de acordo com a presente lei, mesmo no caso de estes não a terem transposto. 5. […]. |  |
| Artigo 48.º  **Direito subsidiário**  É subsidiariamente aplicável aos procedimentos a que se refere a presente lei o Código de Processo Penal ou, no que não for expressamente regulado, o disposto noutras normas processuais aplicáveis. |  | Artigo 48.º  (…)  **Aos procedimentos a que se refere a presente lei aplica-se** subsidiariamente **o** Código de Processo Penal **e o** disposto noutras normas processuais **da legislação nacional** aplicáveis. |
| Artigo 49.º  **Entrada em vigor**  A presente lei entra em vigor no dia 22 de maio de 2017. | Artigo 49.º  […]  A presente lei entra em vigor **no dia seguinte à sua publicação.** |  |
| ANEXO I  **(a que se referem o n.º 1 do artigo 6.º, o n.º 1 do artigo 14.º, o n.º 2 do artigo 20.º e a alínea *a)* do n.º 23 do artigo 25.º)**  DECISÃO EUROPEIA DE INVESTIGAÇÃO (DEI)  A presente Decisão Europeia de Investigação (DEI) foi emitida por uma autoridade competente. A autoridade de emissão certifica que a presente DEI é necessária e proporcional para efeitos do procedimento nela especificado, tendo em conta os direitos do suspeito ou arguido, e que as medidas de investigação requeridas poderiam ter sido ordenadas nas mesmas condições num processo nacional semelhante. Solicita-se a execução da medida ou medidas de investigação abaixo especificada(s), tendo devidamente em conta a confidencialidade da investigação, e a transferência dos elementos de prova obtidos com a execução da DEI.  ANEXO II  **(a que se refere o n.º 1 do artigo 25.º)**  CONFIRMAÇÃO DA RECEÇÃO DE UMA DECISÃO EUROPEIA DE INVESTIGAÇÃO  O presente formulário deve ser preenchido pela autoridade do Estado de execução que recebeu a Decisão Europeia de Investigação (DEI) a seguir indicada.  ANEXO III  **(a que se refere o n.º 2 do artigo 43.º)**  NOTIFICAÇÃO  O presente formulário destina-se a notificar um Estado-Membro da interceção de telecomunicações que será, esteja a ser ou tenha sido praticada no seu território sem a sua assistência técnica. Serve a presente para informar … (Estado-Membro notificado) da interceção.  ANEXO IV  **(a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 22.º)**  CATEGORIAS DE INFRAÇÕES A QUE SE REFERE O ARTIGO 22.º  — participação numa organização criminosa,  — terrorismo,  — tráfico de seres humanos,  — exploração sexual de crianças e pornografia infantil,  — tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas,  — tráfico de armas, munições e explosivos,  — corrupção,  — fraude, incluindo a fraude lesiva dos interesses financeiros da União Europeia na aceção da Convenção de 26 de julho de 1995 relativa à proteção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias,  — branqueamento dos produtos do crime,  — falsificação de moeda, incluindo a contrafação do euro,  — cibercriminalidade,  — crimes contra o ambiente, incluindo o tráfico de espécies animais e de espécies e variedades vegetais ameaçadas,  — auxílio à entrada e à permanência irregulares,  — homicídio voluntário, ofensas corporais graves,  — tráfico de órgãos e tecidos humanos,  — rapto, sequestro e tomada de reféns,  — racismo e xenofobia,  — roubo organizado ou à mão armada,  — tráfico de bens culturais, incluindo antiguidades e obras de arte,  — burla,  — extorsão de proteção e extorsão,  — contrafação e piratagem de produtos,  — falsificação de documentos administrativos e respetivo tráfico,  — falsificação de meios de pagamento,  — tráfico de substâncias hormonais e de outros estimuladores de crescimento,  — tráfico de materiais nucleares e radioativos,  — tráfico de veículos roubados,  — violação,  — fogo posto,  — crimes abrangidos pela jurisdição do Tribunal Penal Internacional,  — desvio de avião ou navio,  — sabotagem. |  | ANEXO **A**  (a que se referem o n.º 1 do artigo 6.º, o n.º 1 do artigo 14.º, o n.º 2 do artigo 20.º e a alínea *a)* do n.º **3** do artigo 25.º)  (…)  ANEXO **B**  (a que se refere o n.º 1 do artigo 25.º)  (…)  ANEXO **C**  (a que se refere o n.º 2 do artigo 43.º)  (…)  ANEXO **D**  (a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 22.º)  (…) |